



PROCESSO Nº : 7040-8/2012
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
RESPONSÁVEL : ALTINO VIEIRA DE REZENDE FILHO (01.01 A 02.02.2012)
VANDEIR LUIZ RIBEIRO (03.02.2012 A 31.12.2012)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Prefeitura Municipal de Campinápolis. Parecer pela irregularidade, com determinações legais, ressarcimento ao erário e aplicação de multas.

PARECER Nº 9.498/2013

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Campinápolis, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos gestores Sr. Altino Vieira de Rezende Filho (01.01 a 02.02.2012) e Vandeir Luiz Ribeiro (03.02.2012 a 31.12.2012).

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que



demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito Municipal: **Altino Vieira de Rezende Filho (01.01 a 02.02.2012) e Vandeir Luiz Ribeiro (03.02.2012 a 31.12.2012)**

b) Contador: **Cesar Alexandre Pereira (01/01/12 a 18/04/2012) e Selma Regina Jorge (01/05/12 a 31/12/2012)**

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Juvenal Pinheiro Batista Neto**

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada entre os dias 05/11 a 09/11/2012 no Município de Campinápolis/MT na sede da Prefeitura Municipal, em atendimento ao cronograma de planejamento de auditoria da terceira Secretaria de Controle Externo exercício 2012, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Humberto Bosaipo elaborou às fls. 648/706, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final 14 (quatorze) irregularidades com os seus respectivos responsáveis, sugerindo a notificação deles para manifestação.

7. Pelo protocolo TCE/MT nº 228559/2013, de 29/08/2013, fls.740/742-TCE/MT, o Sr. Ademar Lino de Oliveira, defende-se em resposta ao ofício 1526/2013/TCE-MT/GCS-LHL, de 14.08.2013; pelo protocolo TCE/MT nº 228583/2013, de 29/08/2013, fls. 744/746-TCE/MT, o Sr. Wanderley Pereira de Lima Prado, defende-se em resposta ao ofício 1524/2013/TCE-MT/GCS-LHL, de 14.08.2013; pelo protocolo TCE/MT nº 241342/2013, de 09/09/2013, fls. 752/825-TCE/MT, a Empresa IPEX- Instituto de Pós-Graduação e Extensão S/S Ltda., defende-se em resposta ao ofício 1520/2013/TCE-MT/GCS-LHL, de 14.08.2013.

8. Foi decretada a revelia do Sr. ALTINO VIEIRA DE REZENDE



FILHO, Prefeito Municipal de Campinápolis no período de 01/01/2012 a 02/02/2012, do Sr. VANDEIR LUIZ RIBEIRO, Prefeito Municipal de Campinápolis no período de 03/02/2012 a 31/12/2012, da Sra. SELMA REGINA JORGE, Contadora do Município de Campinápolis, período de 01/05/2012 a 31/12/2012, do Sr. JUVENAL PINHEIRO BATISTA NETO, Responsável pelo Controle Interno do Município de Campinápolis, da Empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, da Empresa ACTIVA CONTROLE & GESTÃO LTDA e dos membros da Comissão de Licitação, Sra. LEIDIANE LOPES DA SILVA, Pregoeira, e Sr. DINAÍDES TEIXEIRA DE MACEDO, Secretário, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2007, c/c § 1º do artigo 140 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9. Às fls. 842/844, o Conselheiro Substituto, Luiz Henrique Lima, no tocante à defesa apresentada intempestivamente pelo ex-Prefeito, Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, recebeu-a a título de mera manifestação, considerando a presunção relativa que decorre da revelia.

10. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa (fls. 963/1007), consignando pela manutenção das treze irregularidades e seus respectivos responsáveis, quais sejam:

Responsável:

◆ **Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal**

◆ **Empresa IPEX Instituto de Pós-graduação e Extensão S/S Ltda., CNPJ: 07.865.704/0001-76**

◆ **Empresa ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA., CNPJ: 015.984.883/0001-99**

2 JB 02. Despesa_Grave. Foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93).

2.1 Despesas na contratação de Curso de formação continuada de Professores Instituto de Pós-graduação e Extensão S/S Ltda-IPEX, Cnpj 07.865.704/0001-76, R\$ 580.000,00 e por valor da hora/aula (R\$ 7.500,00, 5.000,00 e 2.500,00) muito acima do praticado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV para especialização R\$ 1.646,53.

3 JB 03. Despesa_Grave. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados sem regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93)

3.1 Despesas com a empresa IPEX Instituto de Pós-graduação e Extensão S/S Ltda. CNPJ: 07.865.704/0001-76, sem comprovação de sua regular liquidação, conforme exigência contratual, item 7.2.1.1 do contrato.



3.2 Despesa com a empresa ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CNPJ: 015.984.883/0001-99, no valor de R\$ 439.661,68, empenhada em 30/11/2012, a despesa foi liquidada por meio da nota de liquidação nº 5729/2012, de 28/12/2012, ocorre que de acordo com o Parecer do Controle Interno não houve fornecimento do material adquirido, portanto a despesa foi liquidada ilegalmente.

Responsáveis:

◆ **Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal**

Comissão de Licitação:

◆ **Leidiane Lopes da Silva(Pregoeira);**

◆ **Wanderley Pereira de Lima Prado(Presidente);**

◆ **Dinaides Teixeira de Macedo (Secretário); e**

◆ **Ademar Lino de Oliveira (membro).**

4 GC 13. Licitação_moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).Reincidente.

4.1 Os processos administrativos: (i) processos nº 2716/2012 e 2714/2012, que gerou o Pregão Presencial nº 011/2012; (ii) dos processos 1414 e 1416/2012, que gerou a Dispensa 006/2012, não estavam paginados em sequência de tramitação cronológica e fases da licitação até a contratação, em desrespeito ao art. 38, incisos, §4º e 40 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores;

4.2 Restrição à competitividade, pois houve apenas 01(um) participante em pregão presencial, ausência de 03 propostas válidas, contrariando o art. 3º Lei 8.666/93, esse fato ocorreu no:

• Pregão Presencial 001/2012, com um único participante a empresa Jorge E. Teixeira Machado E Silva Ltda-ME, valor R\$ 83.533,00;

• Pregão 003/2012, com um único participante a empresa Cooperativa de passageiros e cargas de Campinápolis, Transcampi, valor R\$ 1.051.191,60;

• Pregão 012/2012, com um único participante a empresa IPEX Instituto de Pós-graduação e Extensão S/S Ltda., valor R\$ 580.000,00.

5 GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

5.1 A Dispensa 014/2012 foi dispensa indevida de licitação, visto que houve o Pregão Presencial nº 11/2012, para Aquisição de um veículo 0(zero) Km tipo Sedan e uma motocicleta CG 125, Pregão esse declarado Deserto, o que demandaria a repetição da licitação na modalidade Pregão Eletrônica e, ainda pelo valor, R\$ 40.000,00, poderia ser realizado na modalidade Convite e nunca compra direta, por dispensa.

5.2 Os Convites 01 "frustrado", 02 e 03/2012, caracterizam desmembramento de convites para o mesmo objeto, a mesma espécie de prestação de serviços, pelo valor a modalidade cabível é pregão ou Tomada de Preços.

6 Foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 3º, II, da L. 10.520/2002) – **GB 03. Reincidente.**

6.1 O Pregão Presencial nº 11/2012 para Aquisição de um veículo 0(zero) Km tipo sedan e uma motocicleta CG 125 para atender a Secretaria Municipal de Assistência social, com as descrições do objeto que de veículo Fiat Siena Fire 1.0 - Flex 2012/2013, características que privilegia/direciona o objeto por mencionar a marca.

7 Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011) – **GB 05.**



Reincidente.

7.1 As Dispensas: 02, 03 e 06, 07, 08, 09, 10 e 11, 15, caracterizam desmembramento de procedimento licitatório para o mesmo objeto, pois trata-se a mesma espécie de prestação de serviços: prestação de serviços de manutenção e reparos de veículos, em período exíguo de tempo, intervalo de um mês.

Responsáveis:

◆ **Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal**

◆ **Empresa Activa Controle & Gestão Ltda CNPJ 08.603.968/0001-14**

8 Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art. 37, II, da Constituição Federal).
Reincidente.

8.1 Existe nos quadros da Prefeitura Municipal de Campinápolis o Cargo de provimento efetivo de Contador, que esta vago, portanto não provido por concurso público. Houve atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a servidor não efetivo, Sr. Cesar Alexandre Pereira, período 01/01/2012 a 18/04/2012, após essa data houve atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a Empresa Activa Controle & Gestão Ltda CNPJ 08.603.968/0001-14.

Responsáveis:

◆ **Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal**

9 Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal) -**DA 05. Reincidente.**

9.1 Em 2012 não foram recolhidos obrigações patronais no total de R\$ 380.621,01.

10 Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

10.1 Em 2012 não foram recolhidos da parte retida dos servidores o total de R\$ 147.758,86.

◆ **Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal**

11 Gestão Patrimonial 03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80). **BB 03. Reincidente.**

11.1 Recuperação dos créditos da ordem de 13,44%(R\$ 60.977,01/R\$ 453.630,03), sem adoção de nenhuma medida no exercício para cobrança da dívida ativa.

Responsáveis:

◆ **Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal**

◆ **Contadora Sra. Selma Regina Jorge.**

12 Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**CB-02. Reincidente.**

12.1 Os valores registrados em restos a pagar não processados dos exercícios 2004 a 2009, e os restos a pagar processados alcançados pela prescrição quinquenal, não foram cancelados e estão por influenciar nos registros e lançamentos dos exercícios subsequentes.

Responsável:

◆ **Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal.**



13 JB 03. Despesa_Grave_03. *Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).*

13.1 Valores contratados e pagos à empresa IPEX R\$ 580.000,00, não demonstrada a efetiva comprovação da prestação e recebimento dos serviços, comprovantes de presença dos professores (listagens, participação) e da realização dos eventos afirmada pela Gerencia da Secretaria Municipal de Educação. Diante disso, a despesa deve ser glosada do cálculo da educação.

Responsável:

◆ Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal.

14 EB 02. Controle Interno_Grave_02. *Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).*

14.1 Não foram implantadas as normas de rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno.

11. Após notificados os envolvidos, não houve apresentação de alegações finais.

12. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.



14. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

15. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

16. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Humberto Bosaipo, infere-se que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Campinápolis não apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos apontamentos desfavoráveis relativos à gestão fiscal e patrimonial, despesa, prestação de contas, gastos com pessoal e outros quesitos negativamente avaliados pela Equipe Técnica.

17. Como dito, a mencionada avaliação resultou o apontamento de 13 (treze) impropriedades atinentes às regras de gestão fiscal e patrimonial, despesa, prestação de contas, gastos com pessoal e outros. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, a Equipe Técnica concluiu pelo não saneamento destas.

18. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **irregularidade**, uma vez que possuem falhas com o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, inclusive, a aplicação de multa, determinações legais aos responsáveis e ressarcimento ao erário, consoante razões que seguem.



II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

Responsável:

◆ ***Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal***

◆ ***Empresa IPEX Instituto de Pós-graduação e Extensão S/S Ltda., CNPJ: 07.865.704/0001-76***

◆ ***Empresa ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA., CNPJ: 015.984.883/0001-99***

2 JB 02. Despesa_Grave. Foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93).

2.1 Despesas na contratação de Curso de formação continuada de Professores Instituto de Pós-graduação e Extensão S/S Ltda-IPEX, Cnpj 07.865.704/0001-76, R\$ 580.000,00 e por valor da hora/aula (R\$ 7.500,00, 5.000,00 e 2.500,00) muito acima do praticado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV para especialização R\$ 1.646,53.

3 JB 03. Despesa_Grave. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados sem regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93)

3.1 Despesas com a empresa IPEX Instituto de Pós-graduação e Extensão S/S Ltda. CNPJ: 07.865.704/0001-76, sem comprovação de sua regular liquidação, conforme exigência contratual, item 7.2.1.1 do contrato.

3.2 Despesa com a empresa ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CNPJ: 015.984.883/0001-99, no valor de R\$ 439.661,68, empenhada em 30/11/2012, a despesa foi liquidada por meio da nota de liquidação nº 5729/2012, de 28/12/2012, ocorre que de acordo com o Parecer do Controle Interno não houve fornecimento do material adquirido, portanto a despesa foi liquidada ilegalmente.

19. No tocante às irregularidade **JB03**, os responsáveis não se manifestaram em tempo hábil e a SECEX, tão somente, alterou a nomenclatura da irregularidade, mantendo-a.

20. Comungamos do entendimento da SECEX diante da não comprovação da liquidação do curso oferecido pela IPEX Instituto de Pós-graduação e Extensão S/S Ltda. CNPJ: 07.865.704/0001-76, já que todos os estágios da despesa disciplinados e especificados na Lei nº 4.320 e na Lei nº 8.666/93 devem ser observados, com o regular empenho, liquidação e pagamento, sob pena de possíveis perdas ao erário, ou mesmo a perpetração de ilegalidades ensejadoras de multa.

21. Já no item 3.2, restou comprovado que, apesar de liquidada a despesa junto à empresa ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, não houve fornecimento do material devidamente comprovado.

22. No caso em apreço, como não houve atestado da liquidação



do serviço, ocorreu o pagamento da despesa sem sua regular liquidação, em contrariedade ao estabelecido no art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64, bem como a liquidação sem a entrega do produto, devendo ser imputada **multa** ao gestor e às empresas envolvidas, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10.

23. Deve-se também determinar a restituição aos cofres públicos do montante liquidado à empresa ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, sem a devida entrega do produto, sendo que a responsabilidade pela **restituição** deve recair sobre o ex-prefeito e à própria empresa supra mencionada, sem prejuízo da **multa** de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano, em vista da prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário, nos moldes do art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. Art. 5º, I da Resolução nº 17/2010.

24. Quanto à irregularidade **JB02**, a SECEX constatou que:

Despesas na contratação de Curso de formação continuada de Professores Instituto de Pós-graduação e Extensão S/S Ltda-IPEX, Cnpj 07.865.704/0001-76, R\$ 580.000,00 e por valor da hora/aula (R\$ 7.500,00, 5.000,00 e 2.500,00) muito acima do praticado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV para especialização R\$ 1.646,53. A relação hora-aula por lote e item das palestras e oficinas licitada, contratada e pagas do IPEX (valor contratado dividido por carga horária de cada item) alcançou valores, como segue:

Para o lote 01-Palestras itens 01(Saúde e educação: um desafio na contemporaneidade C/H 4h) R\$ 30.000,00 e 02(Educação Inclusiva C/H 4h) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou seja, R\$ 7.500,00 por hora/aula (355,50% acima do preço praticado pela FGV);

Para o Lote 04-Oficina merendeira- itens 01(Boas práticas em manipulação de alimentos C/H 4h) R\$ 20.000,00 e Item 02(Alimentos e valor nutritivo C/H 4h) R\$ 20.000,00, ou seja, R\$ 5.000,00 por hora/aula (203,67% acima da FGV); e para os demais lotes 02-Oficinas diretores, coordenadores e secretários – itens 01 a 05; Lote 03-Oficinas professores- itens 01, 02, 03, Item 04(Origame: a arte de dobrar papel C/H 8h e 2 instrutores) R\$ 40.000,00, Item 05(Jogos Matemáticos C/H 8h e 2 instrutores) R\$ 40.000,00, itens 06 a 09; Lote 04-Oficina merendeira item 03; Lote 05-Oficina:auxiliares de serviços gerais- itens 01 a 03, ou seja, R\$ 2.500,00 por hora/aula (51,83% acima da FGV).



25. Pois bem. Não resta dúvidas que houve pagamento de montante irregular às empresa envolvida, já que o valor dos cursos oferecidos superam a tabela de instituição renomada nacionalmente, quiçá, internacionalmente.

26. Vejamos que não houve juntada ao processo de tabelas de preços, comparativos obrigatórios exigidos pela Lei de Licitações, Pregões, Registros de Preços, tanto na formulação do Orçamento inicial como no momento da homologação do expediente licitatório para realizar a contratação, nenhum elemento novo que justifique os preços contratados foi apresentado.

27. Tais ocorrências demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente. Não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de penalidade a ele, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

28. Ademais, para caracterização do sobrepreço e a responsabilização quanto à restituição ao erário, necessário se faz que o Tribunal de Contas determine a instauração de **Tomada de Contas Especial**, oportunizando tal apuração.

Responsáveis:

◆ **Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal**

Comissão de Licitação:

◆ **Leidiane Lopes da Silva(Pregoeira);**

◆ **Wanderley Pereira de Lima Prado(Presidente);**

◆ **Dinaídes Teixeira de Macedo (Secretário); e**

◆ **Ademar Lino de Oliveira (membro).**

4 GC 13. Licitação moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).Reincidente.

4.1 Os processos administrativos: (i) processos nº 2716/2012 e 2714/2012, que gerou o Pregão Presencial nº 011/2012; (ii) dos processos 1414 e 1416/2012, que gerou a Dispensa 006/2012, não estavam paginados em sequência de tramitação cronológica e fases da licitação até a contratação, em desrespeito ao art. 38, incisos, §4º e 40 da Lei



8.666/93 e alterações posteriores;

4.2 Restrição à competitividade, pois houve apenas 01(um) participante em pregão presencial, ausência de 03 propostas válidas, contrariando o art. 3º Lei 8.666/93, esse fato ocorreu no:

- Pregão Presencial 001/2012, com um único participante a empresa Jorge E. Teixeira Machado E Silva Ltda-ME, valor R\$ 83.533,00;
- Pregão 003/2012, com um único participante a empresa Cooperativa de passageiros e cargas de Campinápolis, Transcampi, valor R\$ 1.051.191,60;
- Pregão 012/2012, com um único participante a empresa IPEX Instituto de Pós-graduação e Extensão S/S Ltda., valor R\$ 580.000,00.

5 GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

5.1 A Dispensa 014/2012 foi dispensa indevida de licitação, visto que houve o Pregão Presencial nº 11/2012, para Aquisição de um veículo 0(zero) Km tipo Sedan e uma motocicleta CG 125, Pregão esse declarado Deserto, o que demandaria a repetição da licitação na modalidade Pregão Eletrônica e, ainda pelo valor, R\$ 40.000,00, poderia ser realizado na modalidade Convite e nunca compra direta, por dispensa.

5.2 Os Convites 01 “frustrado”, 02 e 03/2012, caracterizam desmembramento de convites para o mesmo objeto, a mesma espécie de prestação de serviços, pelo valor a modalidade cabível é pregão ou Tomada de Preços.

6 Foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 3º, II, da L. 10.520/2002) – **GB 03. Reincidente.**

6.1 O Pregão Presencial nº 11/2012 para Aquisição de um veículo 0(zero) Km tipo sedan e uma motocicleta CG 125 para atender a Secretaria Municipal de Assistência social, com as descrições do objeto que de veículo Fiat Siena Fire 1.0 - Flex 2012/2013, características que privilegia/direciona o objeto por mencionar a marca.

7 Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011) – **GB 05. Reincidente.**

7.1 As Dispensas: 02, 03 e 06, 07, 08, 09, 10 e 11, 15, caracterizam desmembramento de procedimento licitatório para o mesmo objeto, pois trata-se a mesma espécie de prestação de serviços: prestação de serviços de manutenção e reparos de veículos, em período exíguo de tempo, intervalo de um mês.

29. No tocante à irregularidade **GB13**, foram verificadas irregularidades basicamente idênticas em vários processos licitatórios de Dispensa de Licitação, atinentes a:

- 1) ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo;
- 2) ausência de assinatura nos seguintes documentos: CI 010/2012 (solicitação de aquisição do terreno pelo Secretário de Educação); Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação (assinatura do Prefeito). A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;



3) ausência de informação do saldo orçamentário existente ferindo o art.38 da Lei 8666/93; OU

4) na informação do saldo orçamentário existente, o valor informado é o valor da despesa e não do saldo da dotação, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

30. Em sua justificativa, basicamente os responsáveis pela Comissão de licitação disseram não estarem ciente sequer da existência de alguns procedimentos licitatórios, que apenas chegavam para assinarem, sem participação ativa nestes atos, aponta que tais ocorrências se tratam de erro formal, que não trouxeram prejuízo do procedimento licitatório ou dano ao erário.

31. Comungamos com o entendimento da SECEX de que a irregularidade deve ser mantida, haja vista, primeiramente, que a ausência de numeração e rubrica nas folhas, fragilizam o processo licitatório que pode ser alterado, suprimido ou adicionado sem o preenchimento de tais formalidades.

32. O dispositivo legal da Lei 8666/93 nos diz claramente sobre o procedimento formal que deve ser realizado na licitação. Vejamos:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
§ 1.º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.*

33. Sobre o tema, já se manifestou o Tribunal de Contas da União nos seguintes termos:

Observe e cumpra fielmente, na realização de processos licitatórios, as exigências do art. 40, § 1º, da Lei 8.666/1993, que disciplina seja o original do edital datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir. Acórdão 3046/2009 Plenário



34. Já quanto à inexistência de três propostas válidas para os pregões n.º 001/2012, 003/2012, 012/2012, todos com um único participante, há latente irregularidade, já que a Lei 10520/2002 exige que três propostas sejam levadas a efeito para fins da existência de pregão regular.

35. Como bem salientou a SECEX, não foi respeitado o princípio da competitividade, pela ausência de pelo menos 03 (três) propostas válidas, 03 participantes com direito a apresentação de lances, como também pelo fato dos pregões terem sido na forma presencial e não eletrônica, que geraria maior transparência e possibilidade de participação.

36. Diante de exposto, este *Parquet* de Contas entende que fica mantida a irregularidade, aplicando-se **multa** regimental aos responsáveis, bem como **determinação** À atual gestão para que se atente às regras atinentes à licitação presentes na Lei 8666/93 e quanto à Lei 10520/2002.

37. Em relação à irregularidade **GB02**, importante tecer algumas considerações.

38. Sobre as diretrizes atinentes a procedimentos licitatórios a Constituição Federal de 1988 definiu em seu artigo 37, os princípios básicos a serem seguidos pelo agente público, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade.

39. Os princípios administrativos são postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Desta forma, só se poderá considerar válida a conduta administrativa se estiver compatível com eles.

40. Considerando o alcance de tais princípios básicos, há de se ter como certo que a legalidade é, sem dúvida, a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. De fato, o princípio da legalidade é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito. Esse princípio impõe ao administrador o dever de só atuar em conformidade com os ditames normativos.



Na clássica e feliz comparação de Meireles¹: *"Enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza."*

41. Em relação às contratações públicas, a lei 8.666/93 é a base de todo o conjunto de regras e princípios que permeia esta atividade.

42. É importante lembrar que a Lei 8.666/93, regula as licitações e contratos administrativos, e em seu art. 3º traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de destaque na Lei. Senão vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

43. Para Maria Sílvia Zannella Di Pietro², *"A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público."*

44. Em que pese do entendimento exposto, percebe-se que os responsáveis utilizaram-se da excepcionalidade na contratação nos moldes apontados, porém realizaram contrato por dispensa de licitação sem o amparo legal necessário, visto que havia sido realizado pregão para compra do bem.

45. Como é sabido, não obstante preveja a Lei nº 8.666/93 situações específicas em que a realização do procedimento licitatório é dispensável/inexigível, não pode o Administrador deixar de observar as formalidades legais insculpidas no art. 25/26 da mencionada norma, o que

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 83

2 Maria Sílvia Zannella. Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, p.294



ocorreu no caso *in concreto*, ao realizar o gestor contratações diretas sem comprovação dos requisitos legais para tanto.

46. Repita-se, no direito brasileiro, a regra geral é o dever da Administração Pública licitar os serviços e obras de que necessita para a consecução de suas finalidades, tendo por objetivo tutelar o cânone da isonomia, bem como a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. No entanto, a própria legislação autoriza a contratação direta, sempre com fundamento da supremacia do interesse público. As hipóteses de contratação direta são denominadas de dispensa e inexigibilidade de licitação. É evidente que tais processos não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

47. Ademais, os processos devem ser muito bem instruídos, e além dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa, devem ser comprovados nos autos a caracterização da exclusividade da empresa que justifique a inexigibilidade. Vide art. 25, inciso I da lei 8666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

48. Nesse contexto, considerando que os responsáveis não comprovaram os requisitos da dispensa, coaduna este *Parquet* com o pertinente entendimento esposado pela Equipe Técnica deste Tribunal, entendendo necessária a manutenção do apontamento, com a consequente aplicação de **multa aos responsáveis**, sendo uma para cada fato punível, nos moldes do art. 289, II do RITCE/MT, em vista da grave violação à norma legal.



49. em relação à irregularidade **GB03**, comungamos do entendimento empossado pela SECEX de que deve ser mantida a irregularidade.

50. Faz-se necessário registrar o que disciplina a Lei nº 8.666/93, nos traz que não pode haver direcionamento à determinado produto específico, como forma de garantir a competitividade,

51. Como no Pregão Presencial nº 11/2012 para Aquisição de um veículo 0(zero) Km tipo sedan e uma motocicleta CG 125 para atender a Secretaria Municipal de Assistência social, com as descrições do objeto que de veículo Fiat Siena Fire 1.0 - Flex 2012/2013, haviam características que privilegia/direciona o objeto por mencionar a marca, a irregularidade deve ser mantida, aplicando-se **multa** aos responsáveis apontados pela SECEX na medida de sua responsabilidade.

52. Ainda, em garantia à legalidade e eficiência dos futuros certames, impõe-se a **determinação** à atual gestão para que cumpra as regras legais dos procedimentos licitatórios, de modo a garantir a isonomia e a lisura nos certames, em especial o art. 32, §5.º da Lei 8666/93.

Responsáveis:

◆ **Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal**

◆ **Empresa Activa Controle & Gestão Ltda CNPJ 08.603.968/0001-14**

8 Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art. 37, II, da Constituição Federal). Reincidente.

8.1 Existe nos quadros da Prefeitura Municipal de Campinápolis o Cargo de provimento efetivo de Contador, que esta vago, portanto não provido por concurso público. Houve atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a servidor não efetivo, Sr. Cesar Alexandre Pereira, período 01/01/2012 a 18/04/2012, após essa data houve atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a Empresa Activa Controle & Gestão Ltda CNPJ 08.603.968/0001-14.

53. Conforme se extrai do Relatório Técnico de Auditoria, a função de contador da Prefeitura Municipal de Campinápolis foi exercida por Contador nomeado sem concurso público, e, no mês de abril de 2012, foi entregue ao encargo da empresa Activa Controle & Gestão Ltda CNPJ 08.603.968/0001-14,



burlando a regra constitucional do concurso público.

54. Pois bem. Inexistindo defesa tempestiva, resta necessária a manutenção do apontamento, já que a inobservância aos ditames do art. 37, II da CF, bem como ao entendimento consolidado desta Corte (Resolução de Consulta 37/2011) quanto à necessidade do provimento de cargos de natureza permanente de forma efetiva, configura irregularidade de natureza grave, capaz de atrair penalidades ao responsável.

55. Fato é que a gestão pública deve ser pautada em uma atuação atenta e responsável, capaz de identificar as deficiências do órgão como um todo, agindo de forma a solucionar as deficiências pretéritas, adequando a unidade aos fins que se destina.

56. Dessa forma, a permanência do fato impróprio, reforçado, inclusive, pela não realização de concurso público para o cargo de contador, mesmo havendo previsão legislativa para tal cargo, evidencia verdadeiro descaso do Administrador para com as normas constitucionais e legais a que está adstrito, permitindo com que atividades permanentes, que demandam especial qualificação e continuidade do serviço, fossem realizadas por pessoas contratadas, terceirizadas, sem qualquer vínculo com a instituição.

57. Há de se lembrar que a Constituição Federal estabeleceu o concurso público como regra geral para as admissões na Administração Pública, sendo permitido o seu afastamento somente nos casos estabelecidos na própria Carta Magna (cargos em comissão e contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público).

58. É entendimento assente que o poder executivo municipal e a Câmara Municipal não podem prescindir do profissional contábil para atingir os objetivos para os quais foram constituídos. Importante frisar que dentre as atividades mais relevantes em órgãos públicos são as tituladas por profissionais da área contábil, cujo caráter essencialmente técnico constitui empecilho a que o cargo seja ocupado por curtos períodos, característica marcante dos



comissionados (exoneráveis *ad nutum*) ou por prestadores de serviços (terceirizados).

59. O aprendizado que advém da execução contínua dessas atividades constitui o diferencial que enriquece a sua formação profissional, isto é, quanto maior o tempo de permanência na função, a experiência adquirida resultará em acréscimo de conhecimento e aperfeiçoamento técnico do servidor, tudo isso em proveito do empregador, ou seja, a sociedade.

60. Esse é um dos principais argumentos contra a investidura em caráter transitório de funções dessa dimensão (serviços de terceiros ou cargo em comissão), porque a eficiência que se reclama dos órgãos públicos é factível somente com servidor que goza de estabilidade: o concursado.

61. Nesse sentido podemos destacar os entendimentos deste Tribunal de Contas:

“Acórdão n° 1.589/2007 (DOE 03/07/2007). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Impossibilidade de acumulação de cargos na Prefeitura e Câmara Municipal. Recomendação de provimento de cargo efetivo.

Não é permitido à Câmara Municipal contratar servidor da Prefeitura Municipal para a prestação de serviços contábeis. O cargo de contador deverá ser criado por lei, constar do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal e ser provido por meio de concurso público.

Acórdão n° 947/2007 (DOE 15/05/2007). Pessoal. Admissão. Profissionais especializados. Atividades permanentes: concurso público. Serviços eventuais e não permanentes: necessidade de licitação prévia.

A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.” (grifo nosso)

62. Não custa gizar que o §2º. do art. 37, da Constituição Federal estabelece expressamente que a violação à regra do concurso público acarreta



não só a nulidade do ato de nomeação, como também a punição da autoridade responsável.

63. Nesse contexto, diante da incontestada irregularidade da contratação ora apontada, merece o ex-gestor ser punido em face da violação direta ao disposto no art. 37, II da CF (art. 289, II, RITCE/MT), considerando não apenas o aspecto punitivo, mas também o caráter pedagógico e inibitório da imposição pecuniária.

64. Ainda, buscando a eficiência e qualidade na gestão pública, faz-se necessária a **determinação** à atual gestão para que adote providências urgentes tendentes a viabilizar a realização de concurso público para o provimento do cargo de Contador.

65. Por fim, deve a questão figurar como **ponto de controle** na análise das Contas Anuais da unidade relativas ao exercício de 2013.

Responsáveis:

◆ Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal

9 Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal) -DA 05. Reincidente.

9.1 Em 2012 não foram recolhidos obrigações patronais no total de R\$ 380.621,01.

10 Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

10.1 Em 2012 não foram recolhidos da parte retida dos servidores o total de R\$ 147.758,86.

66. No que tange à gestão fiscal e financeira desempenhada durante o exercício de 2012 na Prefeitura Municipal de Campinápolis, verificou-se a ocorrência das irregularidades classificadas pelas siglas **DA05** e **DA07**, as quais se reportam ao não recolhimento das contribuições patronal, devida pelo próprio município ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e ao Regime Próprio – RPPS.

67. Em consonância com o disposto pelo caput do art. 40, da Constituição Federal, aos servidores titulares de cargos efetivos dos municípios,



incluídas suas eventuais autarquias e fundações públicas, é assegurado o regime próprio de previdência social, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

68. Há que se ressaltar que os valores foram retidos dos servidores mensalmente durante o exercício de 2012, porém não foram repassados à Previdência Social. Ocorre que tais valores não constituem recursos de titularidade da unidade gestora, sendo inaceitável sua destinação para fins diversos do recolhimento ao órgão devido, conduta gravíssima do ex-gestor e atentatória aos ditames da Constituição Federal.

69. Como é cediço, deve-se preservar na contributividade uma base de relação sinalagmática direta entre a obrigação constitucional / legal de contribuir e o direito às prestações previdenciárias. De fato, só o sinalagmatismo do princípio da contributividade pode acentuar a acepção de responsabilidade que cada contribuinte deve cultivar face o sistema ao qual se encontra filiado. É nesse contexto que se enquadra a necessidade de as contribuições patronais e dos segurados serem regularmente recolhidas aos cofres da Previdência.

70. Nesse desiderato, além das sanções de competência deste Tribunal previstas expressamente pelo art. 70 da Lei Complementar nº 269/2007, deve o gestor lembrar-se de que tais condutas não excluem a atuação de outras esferas de poder, principalmente considerando-se a possibilidade de aplicação da Lei nº 8.429/92, e que constitui **crime tributário** o não recolhimento, no prazo legal, de contribuição ou outra importância devida à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados (art. 168-A, § 1º inciso I, do Código Penal, alterado pela Lei nº 9.983/2000). Vejamos:

*“Art. 168-A – Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:
(Acréscitado pela L-009.983-2000)
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa”.*



71. Ademais, eventual não sana a irregularidade já que é necessário aguardar o regular adimplemento das parcelas até que o débito seja saldado.

72. Quanto ao não recolhimento da contribuição patronal ao RPPS, e no que tange à falta de repasse das contribuições descontadas da dos servidores públicos do município, o gestor não logrou êxito em demonstrar o recolhimento das contribuições dos segurados.

73. Como bem salientou a SECEX: *“Nas contribuições descontadas dos servidores, o papel da prefeitura é de reter e repassar os valores. Então não cabe alegação de dificuldade financeira, pois os recursos não são da prefeitura e sim dos servidores. Para sanar esta irregularidade, foram apresentados os mesmos argumentos e os mesmos documentos apresentados para o item 4. Do mesmo modo não serviram ao propósito da Defesa, uma vez que os recolhimentos dos débitos de 2012, estão sendo feitos pelo gestor de 2013, que herdou a dívida e está tentando pagá-la.”*

74. Considerando, então, o gravíssimo descumprimento de normas que disciplinam o recolhimento de contribuições previdenciárias, resta configurada a falta de planejamento financeiro e deficiência de controle sobre as obrigações de responsabilidade do órgão, cabendo, além da penalização pecuniária ao ex-gestor, a **determinação** à atual gestão para que regularize o repasse das contribuições aos órgãos previdenciários de acordo com a previsão de parcelamento, obedecendo os respectivos prazos.

75. Desse modo, pertinente a **remessa de cópia** dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para apuração dos fatos, bem como ao **Ministério da Previdência Social**, para as providências cabíveis quanto à inadimplência da Prefeitura de Campinápolis. Além disso, vale ressaltar que os eventuais encargos correspondentes a multas e/ou juros por atraso nas remessas aos Regimes Geral – RGPS e Próprio de Previdência Social – RPPS devem ser arcados com recursos próprios do ex-gestor.



◆ **Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal**

11 Gestão Patrimonial 03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80). **BB 03. Reincidente.**

11.1 Recuperação dos créditos da ordem de 13,44%(R\$ 60.977,01/R\$ 453.630,03), sem adoção de nenhuma medida no exercício para cobrança da dívida ativa.

76. Acerca da impropriedade **BB03**, verifica-se Recuperação dos créditos da ordem de 13,44%(R\$ 60.977,01/R\$ 453.630,03), sem adoção de nenhuma medida no exercício para cobrança da dívida ativa.

77. Em sede de defesa o gestor ficou-se inerte, sendo mantido o apontamento pela SECEX.

78. Em análise dos argumentos apresentados, verifica-se que não há notícia de que o Ente sequer realizou notificações aos contribuintes devedores. Portanto, não resta dúvida de que não há proveito na condução da administração tributária local, visto que não tem eficiência e eficácia (art. 37 CF), sendo necessário atentar-se o gestor para as causas da má arrecadação.

79. Ademais, quando o responsável legal está no cargo, deve ele providenciar solucionar as pendências tanto ao que se refere às receitas e às despesas, de forma que demonstre uma gestão que procura resultados eficazes, não importando que tais pendências venham de gestões passadas.

80. Assim, entende-se que o Secretário de Finanças não adotou providências para a cobrança das dívidas ativas já existentes, além de permitir o aumento deste saldo a cada exercício.

81. Desta forma, não comprovada pelo gestor, quer judiciais, quer extrajudiciais, para cobrança da dívida ativa e a vertiginosa queda do índice de recebimento dos créditos tributários no exercício em análise, deve ser mantida a irregularidade, com a aplicação de penalização ao gestor.

82. É preciso, além disso, alertar o atual gestor de que a não adoção, tempestiva e eficaz, de providências para cobrança de dívida, viola



frontalmente a regra esculpida no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal que considera como requisito essencial de responsabilidade fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, aqui também entendido a obrigação acerca de cobrança judicial.

83. Para tanto, faz-se necessário a aplicação de **multa** ao responsável legal, com base no art. 289, II, do RITCEMT, bem como a **determinação** para que o atual gestor cumpra as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, as regras voltadas para a efetiva arrecadação de tributos municipais e para a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa.

Responsáveis:

◆ **Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal**

◆ **Contadora Sra. Selma Regina Jorge.**

12 Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). **CB-02. Reincidente.**

12.1 Os valores registrados em restos a pagar não processados dos exercícios 2004 a 2009, e os restos a pagar processados alcançados pela prescrição quinquenal, não foram cancelados e estão por influenciar nos registros e lançamentos dos exercícios subsequentes.

84. Inicialmente devemos tecer algumas considerações com relação as especificidades inerentes a contabilidade pública.

85. O regime orçamentário da contabilidade pública reconhece a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão da nota de empenho e a receita orçamentária no momento da arrecadação, conforme se depreende o art. 35 da Lei 4.320/1964 abaixo transcrito:

“Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I – as receitas nele arrecadadas;

II – as despesas nele legalmente empenhadas.”

86. Portanto conforme Manual de Contabilidade Pública (MCASP) do Tesouro Nacional, extrair-se que art. 35 da Lei 4.320/1964 refere-se ao regime orçamentário e não ao regime contábil (patrimonial) aplicável ao setor público



para reconhecimento de ativos e passivos.

87. A contabilidade aplicada ao setor público, assim como qualquer outro ramo da ciência contábil obedece aos princípios gerais da contabilidade. No caso em análise imperiosa a observância da aplicação dos Princípios da Competência que reconhece os efeitos das transações quando estes ocorrem e não quando os recursos financeiros são recebidos ou pagos, e o Princípio da Oportunidade onde dispõe que os registros Patrimoniais e as suas mutações devem ser imediatas. Senão vejamos o que dispõe o art 9º da Resolução nº 750/1993:

“Art. 6º O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas.

.....

Art. 9º O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.

Parágrafo único. O Princípio da Competência pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.282/10)”

88. Conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público as contas são classificadas segundo a natureza das informações e evidenciam:

89. Contas com Informações de Natureza Patrimonial: são as contas que registram, processam e evidenciam os fatos financeiros e não financeiros relacionados com as variações qualitativas e quantitativas do patrimônio público, representadas pelas contas que integram o Ativo, Passivo, Patrimônio Líquido, Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) e Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA);

90. Contas com Informações de Natureza Orçamentária: são as contas que registram, processam e evidenciam os atos e os fatos relacionados ao planejamento e à execução orçamentária, representadas pelas contas que registram aprovação e execução do planejamento e orçamento, inclusive restos a



pagar;

91. Contas com Informações de Natureza Típica de Controle: são as contas que registram, processam e evidenciam os atos de gestão cujos efeitos possam produzir modificações no patrimônio da entidade do setor público, bem como outras que tenham função precípua de controle, seja para fins de elaboração de informações gerenciais específicas, acompanhamento de rotinas, elaboração de procedimentos de consistência contábil ou para registrar atos que não ensejaram registros nas contas patrimoniais, mas que potencialmente possam vir a afetar o patrimônio.

92. As Variações Patrimoniais são transações que resultam em alterações nos elementos patrimoniais da entidade do setor público sendo elas classificadas em:

- Quantitativas
- Qualitativas

93. Deste modo segundo os princípios contábeis acima descritos em consonância com o conceito de Contas de Natureza Patrimonial trazidos pelo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público do Tesouro Nacional, podemos inferir que a variação patrimonial aumentativa ou diminutiva deve ser registrado no momento da ocorrência do fato gerador, ou seja, no momento do estágio da liquidação da despesa.

94. Ademais devido o novo enfoque utilizado, verifica-se divergência entre Balanço Patrimonial 2012 onde traz valor de conta “Retificadora de Restos a Pagar Não Processados” referentes aos anos de 2004 a 2009.

95. Diante do Exposto, fica mantida a irregularidade, devido ao não encaminhamento da Nota Explicativa nos Balanços contendo informações sobre os “ajustes” realizados, devendo ser responsabilizados o ex-prefeito e a contadora tecnicamente pelos demonstrativos contábeis.

Responsável:



◆ **Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal.**

13 JB 03. Despesa_Grave_03. *Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).*

13.1 Valores contratados e pagos à empresa IPEX R\$ 580.000,00, não demonstrada a efetiva comprovação da prestação e recebimento dos serviços, comprovantes de presença dos professores (listagens, participação) e da realização dos eventos afirmada pela Gerencia da Secretaria Municipal de Educação. Diante disso, a despesa deve ser glosada do cálculo da educação.

96. No que concerne à irregularidade classificada como **JB03**, a equipe técnica designada por este Tribunal verificou impropriedade relativa a realização de despesa, sem a regular liquidação consistente no pagamento de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), à empresa IPEX - Instituto de Pós-Graduação e Extensão S/S LTDA, com a finalidade de ministrar os cursos e palestras aos professores e demais profissionais da educação do município que não foi demonstrada a efetiva comprovação da prestação e recebimento dos serviços contratados.

97. Acerca da irregularidade o gestor, em manifestação intempestiva, aduziu que pode ter acontecido um lapso, ou uma falha de ordem material, no sentido de que alguns documentos não foram enviados pela empresa contratada para a comprovação da prestação dos serviços, citando como exemplo a lista de presença dos servidores que participaram do referido curso.

98. Avaliados os argumentos apresentados, considerou a Secex estes improcedentes, mantendo a irregularidade ante ao não cumprimento do texto legal.

99. Quanto à irregularidade em tela, este *Parquet* de Contas comunga do entendimento da SECEX já que todos os estágios da despesa disciplinados e especificados na Lei nº 4.320 e na Lei nº 8.666/93 devem ser observados, com o regular empenho, liquidação e pagamento. Ressalta-se ainda que existe uma Ação Judicial, (processo nº 1163-76.2012.811.0110, código 30225, da vara única da Comarca de Campinápolis), anexada pelo manifestante com a Decisão do Juiz que concedeu Liminar parcial, com bloqueio de todas e quaisquer verbas municipais, inclusive as repassadas, em seu despacho, destaque à fl. 888.



100. No caso em comento, importa dizer que o Sr. Vandeir Luiz Ribeiro não observou os estágios da despesas, considerando ato ilegítimo aquele que não atende aos requisitos de estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, e que não permeie o viés do interesse público implícito na norma legal, ocorrendo o pagamento da despesa sem sua regular liquidação, em contrariedade ao estabelecido no art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64. Vejamos:

“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

101. Assim, está caracterizada a realização de despesa pela Prefeitura Municipal de Campinápolis consistente na contratação da empresa IPEX - Instituto de Pós-Graduação e Extensão S/S LTDA, com a finalidade de ministrar os cursos e palestras aos professores e demais profissionais da educação do município, que recebeu o valor de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais) acordado, contudo, não demonstrou a efetiva comprovação da prestação e recebimento dos serviços, ainda, comprovantes de presença dos professores (listagens, participação) e da realização dos eventos afirmada pela Gerencia da Secretaria Municipal de Educação.

102. Tais ocorrências demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente. Não restam dúvidas de que a conduta do ex-gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de penalidade a ele, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

103. Ademais, para caracterização do montante supostamente desviado com a contratação de curso inexistente, necessário se faz que o



Tribunal de Contas determine a instauração de **Tomada de Contas Especial**, oportunizando tal apuração conjuntamente com a apuração do sobrepreço supra mencionado.

Responsável:

◆ **Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal.**

14 EB 02. Controle Interno_Grave_02. *Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).*

14.1 Não foram implantadas as normas de rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno.

104. No que concerne à irregularidade classificada como **EB02**, a Equipe Técnica designada por este Tribunal verificou impropriedades relativas à delimitação de normas de rotina e procedimentos de controladoria, que não tiveram suas respectivas implantações tempestivamente concluídas, em prejuízo do sistema de controle interno da Prefeitura de Campinápolis.

105. Sobre o tema, é cediço que este Tribunal desde os idos de 2007, busca combater com energia a ineficiência na Administração Pública. Para tanto, providenciou a publicação de “*Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno*” com vista a orientar os gestores, que tinham a data de 31/12/2007 como marco inicial para a implantação dos seus respectivos sistemas de controle interno, e cujas normas de rotinas e procedimentos de controle deveriam estar consolidados até dezembro de 2011.

106. Vejamos que houve prazo suficiente para o ente efetivar a delimitação de suas normas de rotina e procedimentos, não podendo o princípio da razoabilidade servir de baluarte das omissões da gestão em análise.

107. Assim sendo, desde o início de sua gestão o ex-prefeito tinha pleno conhecimento da necessidade premente da delimitação, formalização e cadastramento tempestivo de todas as normas de rotina e procedimentos de controle interno na Prefeitura de Campinápolis, quedando-se, contudo, inerte, e



deixando de cumprir seu mister na busca pela eficiência na gestão pública preconizada pela Constituição Federal.

108. Isto posto, vale ressaltar que incumbe a esta Corte de Contas fazer valer suas decisões no âmbito de sua jurisdição de cunho administrativo fiscalizatório, prerrogativa conferida pelo art. 47 da Constituição Estadual.

109. Portanto, imprescindível a cominação de **multa** ao gestor em virtude da irregularidade ora vislumbrada, como forma de pedagógica de repreensão, com fulcro no art. 75, inciso III, c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT.

110. Além de indispensável a consignação de **determinação legal** para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Campinápolis dedique atenção à tempestiva formalização e delimitação das normas de rotina e procedimentos do sistema de controle interno.

II.2 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

111. Globalmente analisadas, as contas em apreço merecem julgamento pela **irregularidade**, vez que, apesar da Prefeitura Municipal de Campinápolis ter apresentado alguns apontamentos positivamente avaliados pela Equipe Técnica, vislumbrou-se a ocorrência de irregularidades revestidas de particular gravidade, capazes de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, tratam-se de falhas que configuram séria desestabilização à atuação do órgão, além de estarem ligadas à inadequação procedimental e inobservância aos imperativos legais.

112. Destarte, não se pode olvidar que a reincidência de certas irregularidades, que já foram alvo de determinações legais desde o julgamento das contas relativas ao exercício de 2011 (Acórdãos 714/2012), tem o condão de tornar irregulares as contas apresentadas para análise acerca do exercício de 2012, caso contrário inútil seria a previsão normativa dos arts. 193, §1º, e 194, do Regimento Interno do TCE/MT.



113. Avançando, contribuem decisivamente para a manifestação pela **irregularidade das contas de gestão** ora apresentadas a apropriação ilegal e reiterada de contribuições previdenciárias patronais e recolhidas dos servidores públicos e funcionários da Prefeitura, que não foram repassadas ao órgão previdenciário de Regime Geral – RGPS, bem como ao órgão previdenciário afeto ao Regime Próprios – RPPS.

114. Assim, com base na fundamentação supra, manifesta o **Ministério Público de Contas** para que as irregularidades verificadas sejam objeto de imposição de **multa, determinações legais e restituição ao erário** a fim de que as falhas verificadas deixem de se repetir, sob pena de reprovação das contas subsequentes.

III – DA CONCLUSÃO

115. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta:

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **irregularidade com determinações legais, aplicação de multas aos respectivos responsáveis e restituição ao erário**, no que tange às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Campinápolis, referentes ao exercício de 2012;

b) pela aplicação de **multa** ao Sr. **Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades:

b.1) JB02, JB03, GC13, GB02, GB03, GB05, DA05, DA07, BB03, KB10, EB02, CB02, conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o 289, inciso II, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº



17/2010;

b.2) descumprimento de determinações legais deste Tribunal referente ao Acórdão 714/2012, de acordo com o art. 75, inciso IV, da LC nº 269/07 c/c os art. 289, inciso III, do RITCE/MT;

c) pela aplicação de multa à **Sr.^a Leidiane Lopes da Silva(Pregoeira), Wanderley Pereira de Lima Prado(Presidente da Comissão de Licitação), Dinaídes Teixeira de Macedo (Secretário da Comissão de Licitação) e Ademar Lino de Oliveira (membro da Comissão de Licitação).**, em razão das irregularidades classificadas como moderada/grave **GC13, GB02, GB03, GB05**, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

d) pela aplicação de multa à **Sra. Selma Regina Jorge**, Contadora, em razão da irregularidade classificada como grave **CB02**, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

e) pela **restituição ao erário**, com recursos próprios, em face da empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**, bem como do responsável **Vandeir Luiz Ribeiro**, do montante liquidado à referida empresa sem a devida entrega do produto, que deve ser glosado e corrigido pela Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT;

e.1) pela aplicação de multa proporcional devido à irregularidade que causou dano ao erário, com base no 72, da LC nº 269/07 c/c o art. 287, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), conforme gradação estabelecida pelo art. 5º, da Resolução Normativa nº 17/2010;

f) pela **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Campinápolis para que:



f.1) se atente às regras atinentes à licitação presentes na Lei 8666/93 e quanto à Lei 10520/2002;

f.2) regularize o repasse das contribuições aos órgãos previdenciários de acordo com a previsão de parcelamento, obedecendo os respectivos prazos;

f.3) cumpra as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, as regras voltadas para a efetiva arrecadação de tributos municipais e para a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa;

f.4) adote providências urgentes tendentes a viabilizar a realização de concurso público para o provimento do cargo de Contador;

f.5) cumpra as regras legais dos procedimentos licitatórios, de modo a garantir a isonomia e a lisura nos certames, em especial o art. 32, §5.º da Lei 8666/93;

f.6) dedique atenção à tempestiva formalização e delimitação das normas de rotina e procedimentos do sistema de controle interno;

g) pela remessa de cópia dos presentes autos ao **Ministério Público Estadual**, bem como ao **Ministério da Previdência Social** para as providências que entenderem cabíveis;

h) para caracterização do sobrepreço e a responsabilização quanto à restituição ao erário, bem como se realizou-se ou não os cursos contratados junto à empresa IPEX - Instituto de Pós-Graduação e Extensão S/S LTDA, necessário se faz que o Tribunal de Contas determine a instauração de **Tomada de Contas Especial**, oportunizando tal apuração;

i) inclusão da irregularidade **KB10** como ponto de controle na análise das Contas Anuais relativas ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Campinápolis;

j) pela advertência à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo primeiro, do Regimento Interno



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

TCE/MT
Fls.: 1055
Rub.:

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de dezembro de
2013.

(assinatura digital)³

Alisson Carvalho de Alencar
Procurador de Contas

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.